TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005552-04.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ANDERSON ANDRE SARTORI, CPF 399.554.668-47 - Desacompanhado

de Advogado

Requerido: ELISANGELA DE FATIMA TÓFOLI, CPF 162.084.598-93 - Advogada

Dra. Tatiane Trebbi Fernandes Manzini e Viviane Francielle Batista

Aos 13 de dezembro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor desacompanhado de advogado e a ré com suas advogadas. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Gilvan. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes. Após o depoimento pessoal da ré, o autor corrigiu sua declaração para dizer que na realidade o carro da ré foi atingido na lateral direita dianteira, e não esquerda. Confundiu-se porque quando prestou o depoimento pessoal pensou em "esquerda" e "direita" considerada a sua perspectiva. Na sequência, foi ouvida a testemunha presente, em termo em separado. Terminados os depoimentos, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Sustenta o autor que conduzia sua motocicleta pela Rua Cel. Leopoldo Prado, para o sentido da esquerda considerado o croqui de fls. 29. Diz que a ré transitava pela Av. Henrique Gregori e, ao entrar na Rua Cel. Leopoldo Prado, para ingressar à sua (da ré) esquerda, violou a preferencial, cortando a frente de um veículo que transitava por esta última, na frente da moto conduzida pelo autor. O autor, com a freada do veículo à sua frente, desviou à esquerda, mas acabou por colidir com o veículo da ré, logo em seguida, que estava atravessada à sua frente. Essa a versão do autor. A ré, de seu turno, afirma que de fato vinha pela Av. Henrique Gregori, e de fato ingressou à sua esquerda na Rua Cel. Leopoldo Prado, entretanto nenhuma imprudência houve de sua parte nesse momento, posicionando seu veículo normalmente e seguindo caminho pela referida avenida, sendo que somente mais à frente, em outro cruzamento, qual seja, o da Rua Cel. Leopoldo Prado com a Rua Pará, à direita de seu veículo, é que teria sido atingida pela motocicleta do autor, que vinha justamente da Rua Pará e violou a preferencial. Encerrada a instrução, forçoso reconhecer que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, em primeiro lugar cumpre frisar que a própria ré, quando prestou declarações por ocasião da lavratura do BOPM, indicou como local do acidente o cruzamento da Av. Henrique Gregori com a Rua Cel. Leopoldo Prado. Confira-se fls. 3. Em segundo lugar, a única prova oral colhida (ainda que seja informante, ouvido sem compromisso, a narrativa não é contrariada por outros elementos probatórios), qual seja, o depoimento de Gilvan Leite de Noronha, é no sentido exato do quanto declarado pelo autor. Essa dinâmica dos acontecimentos não é contrariada pela circunstância de o veículo da ré ter sido atingido na sua lateral direita. Isto porque, conforme depoimento do autor e do informante ouvido, o autor estava desviando à esquerda para tentar evitar a colisão, desvio este que tinha por objetivo justamente esquivar-se do veículo da ré pelo lado direito do veículo desta. O natural, portanto, é que o ponto de colisão tenha sido esse. Considerado esse conjunto probatório, forçoso o acolhimento do pedido originário, com a rejeição do contraposto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto e JULGO PROCEDENTE o pedido originário para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ... Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail:

saocarlosjec@tjsp.jus.br

condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de **R\$ 1.582,00**, com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir da data da nota fiscal de fls. 6, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerida:

Adv. Requerido: Tatiane Trebbi Fernandes Manzini e Viviane Francielle Batista

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA